

Memorial Descritivo - Processo nº ATH0038/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0038/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gestão organizacional, administração informatizada e gerenciamento de dados dos processos de CME, visando atender as necessidades da Atenção Hospitalar do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas memorial.

A empresa Bioxxi Serviços de Esterilização LTDA., qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega, em apertada síntese, que o Memorial Descritivo se encontra eivado de vícios, devido ao prazo de apresentação das propostas em relação a publicação do Memorial; exigência da (AFE) da ANVISA e das licenças estaduais/municipais exigidas pela Vigilância Sanitária genéricas; ausência de especificação dos materiais Termossensíveis; exigência de emissão de certidão de idoneidade no Tribunal de Constas do Município de São Paulo e exigência de manter escritório físico na região metropolitana de São Paulo, com número de telefone e fax.

Este é o breve relatório.

MÉRITO

A análise da presente Impugnação resta prejudicada, uma vez que o Memorial será anulado, retificado e republicado.

Isto porque, o Memorial já havia sido publicado anteriormente, ocasião em que foi interposta Impugnação pela mesma empresa, a qual foi acolhida parcialmente, ou seja, alguns tópicos já foram analisados e deveriam ter sido retificados, todavia, por erro formal, não houve a modificação.

Ao Setor Jurídico da Fundação do ABC - Unidade de Apoio Administrativo – Santo André



Recebido
às
13h30

Processo ATH0038/2024

BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 27.721.364/0001-17, localizada à Rua Chatecler nº 26, Bairro de São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20910-200, neste ato representada por seu advogado cuja procuração segue anexa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Memorial Descritivo nº ATH0038/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Do Cabimento e Tempestividade

A empresa licitante vem apresentar a presente impugnação contra o Memorial publicado em decorrência da identificação de diversas irregularidades que serão abaixo exploradas.

Conforme determina a cláusula 9 do Memorial, o prazo para apresentação de impugnação é até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de Abertura das Propostas, a qual, por sua vez, ocorrerá em 12/04/2024.

2. Das Razões para Impugnação

2.1 Da violação à competitividade e à Lei 14.133/2021.

Do prazo para apresentação das propostas

De início, observa-se que o presente Memorial **foi republicado no dia 09/04/2024** e prevê que as propostas sejam apresentadas até o dia **12/04/2024**, ou seja, **com menos de seis dias úteis entre um ato e outro:**



REPUBLIÇÃO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO ATH0038/24 - MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS,

Publicação do edital: 09/04/2024

Republicação com ajustes

1.3. Os envelopes (**Envelope nº 1 – Proposta** e **Envelope nº 2 – Documentação**) deverão ser entregues na sede da **FUNDAÇÃO DO ABC - UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – na Avenida Lauro Gomes, 2.000 – Vila Sacadura Cabral - Santo André – SP – CEP 09060-870, no Setor de Compras**, até o dia 12/04/2024, das 08hs às 16hs, em conformidade com as disposições a seguir:

Contudo, a Lei 14.133/2021 é expressa, em seu artigo 55, inciso II, alínea a, ao delimitar o prazo **mínimo** de dez dias úteis entre o edital e a apresentação de propostas para licitações que envolvem prestação de serviços e que utilizem o critério de julgamento de menor preço:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, **contados a partir da data de divulgação do edital de licitação**, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

¹ <https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/republicacao-fundacao-do-abc-processo-ath0038-24-memorial-descritivo-para-contratacao-pelo-periodo-de-12-doze-meses-de-empresa-especializada-para-prestacao-de-servicos-de-gesta-3/>



Conforme cláusulas 7.2 e 7.3 do Memorial, no mais, resta clara

que a modalidade de menor preço é a utilizada no presente caso:

7.2. A presente Coleta de Preços é do tipo “menor preço global”, que serão julgados de acordo com os seguintes critérios:

- I. Adequação das propostas a especificação do produto/serviço a ser adquirido;
- II. Qualidade;
- III. Menor preço;
- IV. Prazo de fornecimento;
- V. Condições de pagamento e maior retorno econômico;
- VI. Outros critérios previstos no Regulamento de Compras.

7.3. O Setor de Compras procederá a classificação das empresas, por preço, do menor para o maior;

Assim, portanto, resta cristalina a violação do presente edital à Lei 14.133/2021, uma vez que não observou o prazo mínimo exigido para apresentação das propostas.

2.2 Do requerimento de AFE genérico. Violação às normas regulatórias da ANVISA

Está claro no Memorial que a atividade envolvida é, dentre outras, a de esterilização, reesterilização e reprocessamento de produtos hospitalares, conforme se observa da cláusula 2:

2. DO OBJETO

2.1. A presente Coleta de Preços tem por objeto a **CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS;** conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, parte integrante deste Memorial.

Vejamos, ainda, o Anexo 01, que deixa claro que a empresa vencedora deverá ter expertise nas atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento de produtos hospitalares:



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME (CENTRO DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO), VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS, SENDO:

Ocorre que tal atividade é regulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a qual exige, para essas atividades, que a empresa detenha a devida Autorização de Funcionamento da Empresa.

Com efeito, as resoluções da ANVISA, em especial a RDC n 156/06, RDC nº 15/2012 e RDC nº 16/2014, constroem um arcabouço normativo em que é possível compreender a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para realização de esterilização de produtos ou equipamentos médicos, e, também, de licença específica da vigilância sanitária local para realização de tal serviço.

Iniciando pela **RDC nº 15/2012 da ANVISA**, podemos compreender que tal norma regula **os requisitos de boas práticas para o processamento** de produtos para saúde, e define “processamento”, em seu art. 4º, XXI, como sendo o: *“conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras”*.

Passando para a RDC nº 156/2006, encontramos determinações no mesmo sentido:

Art.10. As empresas e os serviços de saúde que realizam o reprocessamento devem adotar protocolos que atendam às diretrizes indicadas em Resolução Específica RE/ANVISA.



Art 12. As empresas reprocessadoras devem estar licenciadas pela autoridade sanitária competente, segundo legislação vigente.

Nos termos da RDC nº 16/2014, a ANVISA dispõe os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), sendo de suma importância que **cada atividade tenha sua respectiva autorização**.

Ou seja, se a empresa possuir autorização para realizar a **armazenamento e transporte** de produtos de saúde, isso **não a autoriza a executar a atividade de esterilização**, por exemplo. Vejamos o que dispõe a RDC mencionada:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Ainda nesse sentido, cumpre destacar que a Lei Federal nº 6.360/1976, também traz previsões acerca da necessidade de autorizações e licenças para a execução de determinadas atividades, tal qual o presente caso:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem**. (Grifou-se)

E, por fim, **o Decreto Federal nº 8.077/2013 regulamenta expressamente sobre as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao**



licenciamento/autorização da ANVISA, não deixando dúvidas sobre a obrigatoriedade do AFE específico para esterilização no presente Edital:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, **dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.**

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º ;

Avançando em outra norma, tem-se a Lei Federal nº 6.437/1977, a qual determina **infrações sanitárias**, passíveis de pena, dentre outras práticas:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou **autorizações do órgão sanitário competente** ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (Grifou-se)

De maneira lógica, portanto, **pode-se concluir que é mandatória a exigência de AFE específica para execução de tal atividade.**



Neste ponto, **cumpra destacar que esse é o entendimento da própria ANVISA, conforme exposto na consulta ao órgão realizada por esta empresa em março de 2024 (Protocolo 2023327518, que segue anexo à impugnação):**

A partir dessas considerações, quanto ao escopo da segurança sanitária de serviços de saúde, entendemos que:

É possível que uma empresa com licença apenas para atividades relativas a venda, distribuição e transporte de medicamentos ou produtos de saúde possa exercer atividades de esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde dentro de um hospital?

Não.

Para promover a esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde é necessário licença sanitária específica para tanto?

Sim.

A mera licença sanitária para distribuição de produtos para saúde, e correlatos, autorizam o exercício das atividades descritas na RDC nº 15/2012?

Não.

*

Ora, o presente Memorial não solicitou, dentro os documentos necessários para comprovação de capacidade técnica, a apresentação da mencionada AFE, sendo que, conforme acima exposto, **é necessária sua apresentação** para as atividades desenvolvidas.

Ora, ao elaborar um Memorial que não prevê a necessidade de autorização específica (AFE), na contramão do que determinam as normas regulatórias e leis federais já suscitadas acima, fere-se o Princípio da Legalidade e, de maneira mais específica, o Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

E não só. Ao elaborar um Memorial omissivo dessa forma, a Administração Pública também viola o Princípio do Interesse Público. Afinal, certame que tem como objetivo contratar empresa para **gerir e executar os serviços de Complexo Hospital**, está lidando diretamente o direito à saúde da população local.



Vejamos que este é o exato posicionamento do Tribunal de

Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. **INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

No mérito, alinho-me aos argumentos expendidos pela Selog no sentido de que os órgãos e entidades da administração pública, ao **adquirirem produtos saneantes e/ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE)**, documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária. (Grifou-se)

Em resumo, o certame viola a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 6.437/1977, as RDCs 15/2012 e 16/2014 e coloca em risco a população local, ao permitir que **uma empresa licitante não apresente o AFE necessário para executar atividade de tamanha responsabilidade e impacto na área da saúde**, sendo imprescindível a sua retificação neste quesito.

2.3 Das licenças sanitárias

Outro ponto que se impugna é exigência, de modo genérico, de que empresa a ser habilitada apresente licença sanitária estadual ou municipal, **sem, contudo, detalhar qual (ou quais) as licenças exigidas, nem quais as atividades a serem desenvolvidas e que dependem de licença, especificamente (cláusula 4.20 do edital)**:

4.20- Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária (Estadual ou Municipal) específico para objeto deste memorial;

Com efeito, conforme se detalhou no item “2.2”, Está claro no Memorial que a atividade envolvida é, dentre outras, a de **esterilização, reesterilização e**



reprocessamento de produtos hospitalares, atividades que exigem licenças específicas das vigilâncias sanitárias, além da AFE já mencionada.

Nestes termos, se observa, por exemplo, que o Anexo I da Resolução CVS 01/2020 da Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo estipula que será exigida licença sanitária específica das empresas que desenvolvam atividades de processamento de produtos para a saúde

CNAE		VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COMPREENSÃO	INSPEÇÃO PRÉVIA	RISCO	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
					PRÉVIOS À SOLICITAÇÃO INICIAL	NA SOLICITAÇÃO INICIAL
8122-2/00	CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	Compreende: Estabelecimento prestador de serviços de desinsetização, desratização e descupinização para fins de controle de praga urbana.	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 29, 31, 32, 33, 36, 38 ou 39, 40, 43, 45 e 52
		Não Compreende: Estabelecimento prestador de serviços de processamento de produto para a saúde ou a prestação de serviço de esterilização de produto para a saúde como etapa integrante do processo de fabricação (8129-0/00).				
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Compreende: Estabelecimento prestador de serviço de processamento de produto para a saúde	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 27, 29, 31, 32, 33, 36, 38 ou 39, 40, 41, 42, 46 e 52
		Estabelecimento prestador de serviço de esterilização por radiação ionizante de produto para a saúde como etapa de fabricação.	SIM	III ALTO	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 25, 29, 31, 32, 33, 37, 38 ou 39, 40, 43, 45 e 52
		Estabelecimento prestador de serviço de esterilização por óxido de etileno (E.T.O.) de produto para a saúde como etapa de fabricação.	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 29, 31, 32, 33, 38 ou 39, 40, 43, 45 e 52

Neste ponto, rememora-se que, conforme o artigo 4º da RDC nº 15/2012 da ANVISA, podemos compreender que “processamento” é o “conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras”. Ou seja, apenas no que diz respeito à atividade de esterilização/desinfecção, já se observa que há procedimento de licenciamento próprio da Vigilância Estadual a ser observado, fator esse que necessita constar, expressamente, no edital.



De mesmo modo em que detalhado no item “2.2”, portanto, tem-se que elaborar um Edital que não prevê, expressamente, quais as atividades para as quais se exige a licença e quais as licenças exigidas fere o Princípio da Legalidade e, também, o do Interesse Público.

De fato, certame que tem como objetivo contratar empresa para **gerir e executar os serviços de Complexo Hospitalar**, está lidando diretamente o direito à saúde da população local e, portanto, **precisa ser o mais específico o possível para garantir que todas as determinações e exigências legais serão cumpridas pelas licitantes e, em especial, pela futura vencedora do certame.**

Nota-se, portanto, que é imprescindível a regularização do edital também nesse quesito.

2.4 Da exigência de escritório na região metropolitana de São Paulo

Outro ponto de impugnação do Memorial cinge-se ao fato de que ele, na cláusula 4.60, determina que a contratada deverá manter escritório físico na região metropolitana de São Paulo, com número de telefone e fax a serem apresentados:

4.60- A CONTRATADA deverá manter um escritório local na Região Metropolitana de São Paulo, com número de telefone e fax também locais, que possibilitem o imediato atendimento das solicitações efetuadas pela CONTRATANTE em relação à execução dos serviços contratados.

Ora, não há cabimento para tal exigência, a qual, tão somente, fere o princípio da competitividade.

Com efeito, basta que a empresa, em realidade, comprove ser apta a prestar o serviço descrito no edital. Estar ela ou não localizada na região metropolitana de São Paulo, com endereço físico, telefone e fax, é irrelevante para comprovar essa aptidão e somente cria exigências que restringem a competitividade e que favorecem licitantes em razão de seu domicílio, o que é vedado pela Lei 14.133/2021:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Por este motivo, portanto, denota-se, novamente, a ilegalidade do Memorial aqui em debate.

2.5 Da ausência de especificação quanto aos Materiais Termossensíveis

Outro ponto de impugnação do Memorial cinge-se ao fato de que ele, na cláusula 4.8.24.1, determina que os custos com a esterilização de materiais termossensíveis enviados para a esterilização já deverão estar inclusos na proposta de preço:

4.8.24. Quanto aos Materiais Termossensíveis:

4.8.24.1. Os custos com a esterilização de materiais termossensíveis, enviados para a esterilização à CONTRATADA já deverão estar inclusos na proposta de preço.

Contudo, se observa que o Memorial meramente se limita a trazer a quantidade de itens a serem esterilizados, **sem fazer qualquer indicação de qual a máquina a ser utilizada e qual o tamanho dos itens, pontos que influenciam na precificação:**

4.1.9. Quantidade total de ciclos de esterilização

Lote	Quantidades
01 – CHMSA	Ciclos de esterilização 300/mês
	Ciclos de termossensíveis 230/mês
02 – HM	Ciclos de esterilização 370/mês
	Ciclos de termossensíveis 30/mês

Com efeito, não há como elaborar e julgar proposta com base no Memorial **se ele não discrimina, devidamente, o equipamento a ser utilizado para a execução do serviço.**

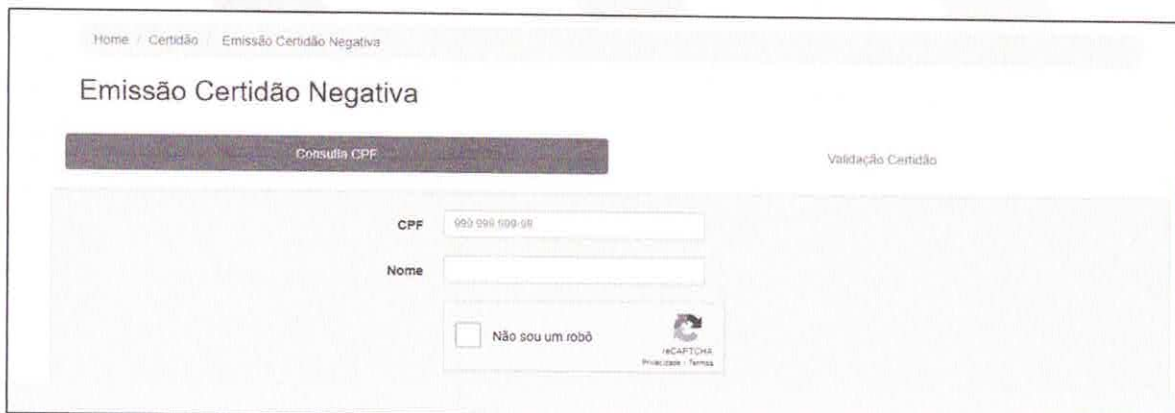


2.6 Da impossibilidade de emissão de certidão de idoneidade no Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Outro ponto de impugnação do Memorial cinge-se ao fato de que ele, na cláusula 4.12, determina a apresentação de documentação comprobatória de idoneidade emitida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

4.12. Documentações comprobatórias de idoneidade perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Portal da Transparência da Controladoria Geral da União.

Contudo, destaca-se que o TCM de São Paulo não emite essa modalidade de certidão para pessoas jurídicas, conforme se observa do próprio site do Tribunal:



Nota-se, portanto, que se trata de requisito de impossível cumprimento, motivo pelo qual deve ser retirado do edital.

3. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer:

² <https://portal.tcm.sp.gov.br/certidao>



- a) Que seja conhecido e deferido o presente pedido de Impugnação;
- b) Que o prazo de apresentação das propostas seja postergado, de modo a respeitar a Lei 14.133/2021;
- c) Que sejam inseridas, de maneira específica, as autorizações (AFEs) da ANVISA e as licenças estaduais/municipais exigidas pela Vigilância Sanitária, para a prestação do serviço de esterilização;
- d) Que seja retirada do Memorial a exigência de a contratada manter escritório físico na região metropolitana de São Paulo, com número de telefone e fax a serem apresentados;
- e) Que seja inserido no edital o equipamento a ser utilizado para a esterilização dos termossensíveis, bem como o tamanho dos materiais;
- f) Que seja retirada do Memorial a exigência de apresentação de certidão/comprovação de idoneidade da Pessoa Jurídica perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, uma vez que tal certidão não é emitida pelo órgão.

Por fim, requer que eventuais publicações no Diário Oficial sejam direcionadas para o advogado **THIAGO MAHFUZ VEZZI**, regularmente inscrito na OAB/SP 228.213, com escritório na Avenida Paulista, 171, 8º andar, CEP 01311-904, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2024



Thiago Mahfuz Vezzi

OAB/SP 228.213





FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DEBEM SER DAS ÚLTIMAS EMPRESAS "CAPITAL", "EMPRESA" "OBJETO SOCIAL" E "OBJETO SOCIAL NÃO CADASTRADO" REFERENTES À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE FECHAMENTO DO DOCUMENTO.
A SEÇÃO, SÃO INFORMAÇÕES DE EXTRACTOS DOS REGISTROS DE EMPRESAS REALIZADOS EM VIGÊNCIA.
A AUTENTICAÇÃO DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.NE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.
PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA			
INDICADOR DE ESTABILIZAÇÃO/TER		TIPO SOCIOLOGIA (ARTIGO)	
NOME SOCIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO	CIDADE	
REGISTRO EM	EP/UF/PA	NÚMERO N.º 14.34.21	
INDICADOR DE ATIVIDADE	CNPJ	RESOLUÇÃO ESTADUAL	
ECONOMIA			
CAPITAL			
R\$ 11.961.000,00 (ONZE MILHARES, NOVECENTOS E NOVENTA MIL REAIS)			
EMPRESA			
CONSTITUÍDO POR		NÚMERO DE	
SÓCIOS/ACIONARISTAS		COMPARTILHADO	
NÚMERO DE EMPRESAS		CNPJ 08819.808	
OBJETO SOCIAL			
OBJETO SOCIAL NÃO CADASTRADO			
SÓCIOS NÃO CADASTRADOS			
SÓCIOS ADMINISTRATIVOS			
NÚM. DOC. 016.887114		REVISÃO 2013/0114	
INFORMAÇÃO DE FICHA: NOME SOCIOLOGIA: CNPJ: 27.033.000/0001-81; NOME SOCIAL: 016.887114; N.º DE CONSTITUIÇÃO: 14/03/2014; N.º DE REGISTRO: 14.34.21; N.º DE RESOLUÇÃO: 14.34.21; N.º DE ATIVIDADE: 016.887114; N.º DE EMPRESAS: 016.887114; N.º DE EMPRESAS ADMINISTRATIVAS: 016.887114.			
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NRE 228062578 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/05/2014			



CERTIFICADO SIMPLIFICADO PARA FALIAS
COM SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AMARCO COMENTARIOS DOS DOCUMENTOS INDICADOS NESTA JANTA COMERCIAL, E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EMISSÃO.
SE HOUVER ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESTA CERTIFICAÇÃO PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.NE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA			
REGISTRO EM		NÚMERO DE	
SÓCIOS/ACIONARISTAS		COMPARTILHADO	
NÚMERO DE EMPRESAS		CNPJ 08819.808	
OBJETO SOCIAL			
OBJETO SOCIAL NÃO CADASTRADO			
SÓCIOS NÃO CADASTRADOS			
SÓCIOS ADMINISTRATIVOS			
NÚM. DOC. 016.887114		REVISÃO 2013/0114	
INFORMAÇÃO DE FICHA: NOME SOCIOLOGIA: CNPJ: 27.033.000/0001-81; NOME SOCIAL: 016.887114; N.º DE CONSTITUIÇÃO: 14/03/2014; N.º DE REGISTRO: 14.34.21; N.º DE RESOLUÇÃO: 14.34.21; N.º DE ATIVIDADE: 016.887114; N.º DE EMPRESAS: 016.887114; N.º DE EMPRESAS ADMINISTRATIVAS: 016.887114.			
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NRE 228062578 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/05/2014			



CERTIFICADO SIMPLIFICADO PARA FALIAS
COM SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AMARCO COMENTARIOS DOS DOCUMENTOS INDICADOS NESTA JANTA COMERCIAL, E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EMISSÃO.
SE HOUVER ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESTA CERTIFICAÇÃO PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.NE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA			
REGISTRO EM		NÚMERO DE	
SÓCIOS/ACIONARISTAS		COMPARTILHADO	
NÚMERO DE EMPRESAS		CNPJ 08819.808	
OBJETO SOCIAL			
OBJETO SOCIAL NÃO CADASTRADO			
SÓCIOS NÃO CADASTRADOS			
SÓCIOS ADMINISTRATIVOS			
NÚM. DOC. 016.887114		REVISÃO 2013/0114	
INFORMAÇÃO DE FICHA: NOME SOCIOLOGIA: CNPJ: 27.033.000/0001-81; NOME SOCIAL: 016.887114; N.º DE CONSTITUIÇÃO: 14/03/2014; N.º DE REGISTRO: 14.34.21; N.º DE RESOLUÇÃO: 14.34.21; N.º DE ATIVIDADE: 016.887114; N.º DE EMPRESAS: 016.887114; N.º DE EMPRESAS ADMINISTRATIVAS: 016.887114.			
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NRE 228062578 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/05/2014			

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 27.721.364/0001-17, localizada à Rua Chatecler nº 26, Bairro de São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20910-200

OUTORGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 228.213, integrante da sociedade de advogados VEZZI, LAPOLLA e MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registro OAB/SP nº 17.866, CNPJ/ME nº 24.388.967/0001-50, com sede na Avenida Paulista, nº 171, 6º, 7º e 8º andares, Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-904, endereço eletrônico processo@vlm.adv.br, telefone +55 (11) 3514-7200.

PODERES: pelo presente instrumento particular de mandato, o(a) outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para representá-lo(a) e defender os interesses dele(a) perante qualquer Juízo, Tribunal e demais Instâncias Superiores, Órgãos ou Repartições da Administração Pública, ou fora deles, com os poderes das cláusulas *ad-judicia et ad-extra*, podendo para tanto praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de representação, propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos de qualquer espécie, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso ou acordos (podendo, inclusive, nomear preposto para representação em audiência com poderes para transigir), podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

FINALIDADE: realização de impugnação e recurso administrativo na licitação do Memorial Processo ATH0038/2024, publicado em 15/03/2024, aberto pela Fundação do ABC.

São Paulo, 19 de março de 2024.

DocuSigned by:

Diego

338B046B8F4442C...

DIEGO GUIMARÃES DA SILVA PINTO

REPUBLICAÇÃO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO ATH0038/24 - MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS,

Publicação do edital: 09/04/2024



Republicação com ajustes

1.1 - Acha-se aberta na FUNDAÇÃO DO ABC, localizada na Avenida Lauro Gomes, 2.000 - Santo André - São Paulo - CEP 09060-870, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.571.275/0027-31, o Memorial Descritivo visando a Contratação, "tipo menor preço global", de contratação pelo período de 12 (doze) meses de empresa especializada para prestação de serviços de gestão organizacional, administração informatizada e gerenciamento de dados dos processos de cme, visando às boas práticas na distribuição e armazenagem de produtos para à saúde compreendendo a esterilização, reesterilização e reprocessamento de todos os artigos médicos, sejam eles termossensíveis ou termorresistentes utilizados no complexo hospitalar municipal de Santo André, administrado pela Fundação do ABC, através da sistematização e rastreabilidade informatizada e aplicação de fluxos apropriados, localizada na Avenida João Ramalho, 326 - Vila Assunção - Santo André- SP, em conformidade com as Especificações Técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste Memorial.



1.2 - O Memorial Descritivo estará disponível para download no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br), na aba "PUBLICAÇÕES OFICIAIS - EDITAIS".

1.3 Os envelopes (Envelope 1 - Proposta e Envelope 2 - Documentação) deverão ser entregues no endereço Avenida Lauro Gomes, 2.000 - Santo André - São Paulo - CEP 09060-870, até o dia 12/04/2024 das 08h00min às 16h00min;

Anexo:

Pedro Schelbauer

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa
<atendimento.central@anvisa.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de março de 2024 12:10
Para: José Augusto Amaral Patrui Filho
Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2023327518

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que antes de responder ao questionamento cabe a contextualização da atuação do setor econômico e seus riscos associados de forma a compreender o escopo de atuação das empresas processadoras e o cumprimento de suas obrigações na RDC 15/2012.

As empresas processadoras são classificadas no CNAE na seção de atividades compreendidas como "ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES", na subclasse "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente", conforme apresentado abaixo:

Seção:

N

"

Divisão:

81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

Grupo:

81.2 Atividades de limpeza

Classe:

81.29-0 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Subclasse:

8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

FONTE: CNAE.

Disponível em:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8129000&chave=esteriliza%C3%A7%C3%A3o>

Contudo este CNAE não é específico e abrange uma série de outras atividades que são executadas nesta subclasse:

Código	Descrição
8129-0/00	DESENTUPIMENTO EM PRÉDIOS; SERVIÇO DE
8129-0/00	ELIMINAÇÃO DE MICROORGANISMOS NOCIVOS EM PRODUTOS AGRÍCOLAS, LIVROS E OUTROS; SERVIÇO DE
8129-0/00	ESTERELIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE AMBIENTES; SERVIÇOS DE
8129-0/00	ESTERILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES; SERVIÇO DE
8129-0/00	ESTERILIZAÇÃO DE OBJETOS; SERVIÇO DE
8129-0/00	ESTERILIZAÇÃO HOSPITALAR; SERVIÇO DE
8129-0/00	ESTERILIZAÇÃO; SERVIÇO DE
8129-0/00	LAVAGEM DE EMBALAGENS; SERVIÇO DE
8129-0/00	LAVAGEM DE RECIPIENTES; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE CAIXA DE ÁGUA; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE CALDEIRAS; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE CHAMINÉS DE FORNOS; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE CONTÊINERES, CONTAINERS, CONTENTORES; ATIVIDADES DE
8129-0/00	LIMPEZA DE DUTOS DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO DE AR; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE DUTOS PARA A INDÚSTRIA; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE FORNOS, DUTOS, INCINERADORES; SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO
8129-0/00	LIMPEZA DE INCINERADORES; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; SERVIÇO DE
8129-0/00	LIMPEZA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO
8129-0/00	LIMPEZA DE PISCINAS; SERVIÇOS DE
8129-0/00	LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS; SERVIÇOS DE
8129-0/00	LIMPEZA DE RUAS, LOGRADOUROS; ATIVIDADE DE

8129-0/00	LIMPEZA DE VASILHAMES; ATIVIDADE DE
8129-0/00	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS, LOGRADOUROS; SERVIÇOS DE
8129-0/00	LIMPEZA EM CAMINHÃO-TANQUE PARA DESGASEIFICAÇÃO DE VAPOR
8129-0/00	LIMPEZA EM CAMINHÕES-TANQUE, EMBARCAÇÕES, ÔNIBUS, TRENS, SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO
8129-0/00	LIMPEZA EM EMBARCAÇÕES; ATIVIDADE DE
8129-0/00	LIMPEZA EM TRENS; ATIVIDADE DE
8129-0/00	LIMPEZA EM ÔNIBUS; ATIVIDADE DE
8129-0/00	ROÇAGEM E CAPINAGEM DE RUAS, LOGRADOUROS; SERVIÇOS DE
8129-0/00	SACARIA (SACOS PARA EMBALAGEM); LAVAGEM DE
8129-0/00	TRATAMENTO DE PISCINAS; SERVIÇOS DE
8129-0/00	VARREDURA, VARRIÇÃO DE RUAS, LOGRADOUROS

A RDC 15/2012 apresenta o seguinte objetivo e abrangência para empresas processadoras:

Art. 2º Este Regulamento tem o objetivo de estabelecer os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.

Art. 3º Este Regulamento se aplica aos Centros de Material e Esterilização - CME dos serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

XVIII - produtos para saúde passíveis de processamento: produto para saúde fabricado a partir de matérias primas e conformação estrutural, que permitem repetidos processos de limpeza, preparo e desinfecção ou esterilização, até que percam a sua eficácia e funcionalidade; (Nossos grifos).

Assim dentro do espectro do CNAE a licença sanitária é específica para as empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde. As demais atividades executadas por outras empresas processadoras, caso necessitem de licenciamento sanitário específico, devem seguir as regulamentações específicas.

Quanto a possibilidade da empresa processadora exercer demais atividades não relacionadas ao processamento de produtos para a saúde a RDC 15/2012 é clara:

Segundo a RDC 15/2012:

Art. 9º O CME e as empresas processadoras só podem processar produtos para saúde regularizados junto à Anvisa.

Assim as empresas processadoras destinadas à assistência humana somente podem processar produtos para saúde regularizados junto a Anvisa. Não são permitidos o processamento de produtos agrícolas ou alimentos, por exemplo.

Mesmo produtos para saúde regularizados na Anvisa, em determinadas situações apresentam vedações expressas a contratação de serviços de processamento solicitados por serviços veterinários ou serviços que executem pesquisas em animais, por exemplo.

Art. 10 No CME e na empresa processadora destinadas à assistência humana é proibido processar produtos para saúde oriundos de procedimentos realizados em animais, incluindo cirurgias experimentais (nossos grifos).

Assim a licença sanitária concedida com base na RDC 15/2012 mitiga riscos e descreve parâmetros mínimos de funcionamento sanitário executadas por empresa processadora envolvidas no processamento de produtos para saúde e destinadas à assistência humana quanto a execução de atividades de processamento, de forma complementar ao executado nos serviços de saúde:

Art. 16 O processamento dos produtos para saúde pode ser terceirizado para empresa processadora desde que esta esteja regularizada junto aos órgãos sanitários.

Parágrafo único. A terceirização do processamento dos produtos para saúde do serviço de saúde deve ser formalizada mediante contrato de prestação de serviço.

Art. 17 O Serviço de Saúde é co-responsável pela segurança do processamento dos produtos para saúde, realizado por empresa processadora por ele contratada.

Parágrafo único. O serviço de saúde responde solidariamente por eventuais danos ao paciente causados pela empresa processadora contratada, no que se refere às atividades relacionadas ao processamento dos produtos para saúde.

Art. 18 Os produtos para saúde devem ser encaminhados para processamento na empresa processadora após serem submetidos à pré-limpeza no serviço de saúde, conforme Procedimento Operacional Padrão (POP), definido em conjunto pela empresa e o serviço de saúde contratante.

Art. 19 A empresa processadora deve realizar todas as fases do processamento incluindo limpeza, inspeção, preparo e acondicionamento, esterilização, armazenamento e devolução para o serviço de saúde (nossos grifos).

A partir dessas considerações, quanto ao escopo da segurança sanitária de serviços de saúde, entendemos que:

É possível que uma empresa com licença apenas para atividades relativas a venda, distribuição e transporte de medicamentos ou produtos de saúde possa exercer atividades de esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde dentro de um hospital?

Não.

Para promover a esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde é necessário licença sanitária específica para tanto?

Sim.

A mera licença sanitária para distribuição de produtos para saúde, e correlatos, autorizam o exercício das atividades descritas na RDC nº 15/2012?

Não.

"

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:

<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,

Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
0800 642 9782
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial
www.instagram.com/anvisaoficial
www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

AVISO: Este e-mail foi originado de fora da organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 27.721.364/0001-17, localizada à Rua Chatecler nº 26, Bairro de São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20910-200

OUTORGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 198.252, integrante da sociedade de advogados VEZZI, LAPOLLA e MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registro OAB/SP nº 17.866, CNPJ/ME nº 24.388.967/0001-50, com sede na Avenida Paulista, nº 171, 6º, 7º e 8º andares, Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-904, endereço eletrônico processo@vlm.adv.br, telefone +55 (11) 3514-7200.

PODERES: pelo presente instrumento particular de mandato, o(a) outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para representá-lo(a) e defender os interesses dele(a) perante qualquer Juízo, Tribunal e demais Instâncias Superiores, Órgãos ou Repartições da Administração Pública, ou fora deles, com os poderes das cláusulas *ad-judicia et ad-extra*, podendo para tanto praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de representação, propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos de qualquer espécie, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso ou acordos (podendo, inclusive, nomear preposto para representação em audiência com poderes para transigir), podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

FINALIDADE: realização de impugnação e recurso administrativo na licitação do Memorial Processo ATH0038/2024, aberto pela Fundação do ABC.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

DIEGO GUIMARÃES DA SILVA PINTO

20240321_procuração BIOXXI_ABC (1).docx

Documento número #54253666-8b61-4a6b-8925-9279b345be96

Hash do documento original (SHA256): db7db7f642a715b01a442b7b608d773d4ae3d54393898716c9feb934300a2acf

Assinaturas

✓ **Diego Guimarães da Silva Pinto**

Assinou em 09 abr 2024 às 17:03:49

Log

- 09 abr 2024, 16:51:49 Operador com email igor.lima@bioxxi.com.br na Conta 37c7fd4c-d292-4da2-962b-fecaac07beb9 criou este documento número 54253666-8b61-4a6b-8925-9279b345be96. Data limite para assinatura do documento: 09 de maio de 2024 (16:51). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 09 abr 2024, 16:51:49 Operador com email igor.lima@bioxxi.com.br na Conta 37c7fd4c-d292-4da2-962b-fecaac07beb9 adicionou à Lista de Assinatura: diego.pinto@bioxxi.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Diego Guimarães da Silva Pinto.
- 09 abr 2024, 17:03:49 Diego Guimarães da Silva Pinto assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diego.pinto@bioxxi.com.br. IP: 104.28.63.106. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.9487865059879 e longitude -43.183041672765725. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.813.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 09 abr 2024, 17:03:49 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 54253666-8b61-4a6b-8925-9279b345be96.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 54253666-8b61-4a6b-8925-9279b345be96, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **THIAGO MAHFUZ VEZZI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 228.213, integrante da sociedade de advogados **VEZZI, LAPOLLA e MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registro OAB/SP nº 17.866, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.388.967/0001-50, com sede na Avenida Paulista, 171, 6º, 7º e 8º andares, Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-904, endereço eletrônico processo@vfm.adv.br, substabeleço, **COM RESERVAS** de iguais poderes, na pessoa de Amanda Alves Chaves, advogado(a), inscrito(a) na OAB/SP sob o nº 491.297, os poderes que me foram conferidos por **BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 27.721.364/0001-17, localizada à Rua Chatecler nº 26, Bairro de São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20910-200 para apresentação de impugnação ao Memorial Processo ATH0038/2024, aberto pela Fundação do ABC.

São Paulo, 01 de abril de 2024



Thiago Mahfuz Vezi

OAB/SP nº 228.213